

**TRABALHO COM AMIANTO:  
O IMPASSE JURÍDICO NO  
ORDENAMENTO BRASILEIRO,  
RESPONSABILIDADE SOCIAL  
E A BUSCA POR UM MEIO  
AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

**WORKING WITH ASBESTOS:  
LEGAL IMPASSE IN BRAZILIAN  
LAW, SOCIAL RESPONSIBILITY  
AND THE SEARCH FOR A  
SUSTAINABLE ENVIRONMENT**

LUIZ FERNANDO GONÇALVES

---

Graduado em Direito pelo Unicuritiba. Integrante do grupo de pesquisa científica “Atividade Empresarial de Risco e Reparação do Dano Trabalhista”, no programa de Mestrado em Direito do Unicuritiba, Linha de Pesquisa 2 (“Atividade empresarial e Constituição: inclusão e sustentabilidade”). Bolsista pela FUNADESP.  
Orientador: Prof. Dr. Eduardo Milléo Baracat.  
E-mail: lfgoncalves@hotmail.com.

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO. AMIANTO: DESVENDANDO INCÓGNITAS. O que é amianto? Doenças Decorrentes da Exposição ao Amianto. TRATAMENTO JURÍDICO DO AMIANTO NO DIREITO ESTRANGEIRO. Convenção n. 162 da OIT. Direito Comparado: Importantes Legislações que Proíbem o Uso do Amianto no Mundo. França. Itália. Estados Unidos. Reino Unido. O IMPASSE JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO. Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995. Leis Estaduais que Proíbem a Utilização do Amianto. CONCLUSÃO.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o impasse jurídico em que se encontra o ordenamento brasileiro no que concerne à utilização do amianto. A partir de um estudo do direito estrangeiro sobre esta temática, busca-se encontrar fundamentos que convirjam para a necessária e urgente proibição deste mineral no Brasil. O tema ganha relevância ao serem analisados os principais benefícios que podem ser obtidos com a utilização do amianto, o que confronta diretamente com as graves moléstias que decorrem da exposição à substância. Afinal, a “fibra assassina” deve ser definitivamente banida em território nacional, ou as vantagens do “mineral mágico” justificam os riscos causados à saúde dos trabalhadores? É com o objetivo de responder a esta incógnita que o presente artigo norteia-se por uma análise de normas conflitantes no que tange ao tratamento do amianto em diversos estados brasileiros. Em especial, merece destaque o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade do banimento do amianto em território nacional. Novos entendimentos estão sendo esposados pelos Ministros da Suprema Corte, e pode ser identificado, afinal, um avanço na tentativa de proteger a saúde dos trabalhadores expostos a esta substância cancerígena.

**Palavras-chave:** amianto, asbesto, asbestose, doença ocupacional, saúde do trabalhador.

## ABSTRACT

The following paper analyses the predicament of the Brazilian legal system about the use of asbestos. As from a study of foreign laws on this subject, foundations are sought to justify the urgent and necessary prohibition of the mineral in Brazil. The matter gains significance when we examine the main benefits that could be achieved with the use of asbestos, which confronts directly with the serious diseases resulted from the exposure to the substance. After all, the “assassin fiber” should be banished in national territory, or the benefits of the “magic mineral” justify the risks caused to worker’s health? It is on the purpose of answering this question that the article is surrounded by the analyses of the conflicted rules about the treatment of asbestos in various Brazilian states. In special, it is worthy of credit the actual judgment of the Brazilian Supremo Tribunal Federal about the legality of the banishment of asbestos in Brazil. Recent understandings have been pronounced by the ministers of the Brazilian Supreme Court, and an improvement can be identified on the attempt to protect the health of the worker’s exposed to this hazardous substance.

**Keywords:** asbestos, asbestosis, mesothelioma, occupational disease, worker’s healthcare.

# 1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados estatísticos publicados pela Organização Internacional do Trabalho, cerca de 100.000 (cem mil) trabalhadores morrem por ano devido ao labor com amianto (asbesto)<sup>1</sup>. Ainda, deve-se ter em vista que o Brasil é um dos países que mais expõe seus trabalhadores a risco, pois está entre os cinco maiores utilizadores e fornecedores de amianto do mundo, com uma produção média de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) toneladas/ano.<sup>2</sup>

Por outro lado, dadas as suas características de grande resistência ao fogo e durabilidade, o uso desta substância pode implicar grandes benefícios e progresso. Poderia, a título de curiosidade, até mesmo ter evitado o colapso das torres do *World Trade Center*, se fosse utilizada em sua construção, é o que apontam estudos científicos norte-americanos<sup>3</sup>. Ademais, vale lembrar que a indústria de amianto no Brasil emprega, apenas de forma direta, mais de 3.500 (três mil e quinhentos) trabalhadores<sup>4</sup>, que efetivamente teriam seus postos de trabalho afetados com uma eventual proibição do mineral.

---

<sup>1</sup> Estimativa realizada pela OIT, contida na ata da 95ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 15/06/2006, em Genebra – Suíça. No original, consta: “...alarmed that an estimated 100,000 workers die every year from diseases caused by exposure to asbestos. (...) The number of asbestos victims compared to the number of victims of other work-related diseases was proportionately high, and about 100,000 workers died from such diseases every year, according to ILO (International Labour Organization) estimates”. INTERNATIONAL LABOUR CONFERENCE. Provisional Record: Ninety-fifth Session. Geneva, 2006. Fourth item on the agenda: Occupational safety and health (second discussion), p. 20. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/pr-20.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2009.

<sup>2</sup> ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). O Amianto no Brasil. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/amiantobrasil.htm>>. Acesso em: 18 out. 2009.

<sup>3</sup> FOX NEWS. Asbestos Fireproofing Might Have Prevented World Trade Center Collapse. January 18, 2007. Disponível em: <<http://www.foxnews.com/story/0,2933,244698,00.html>>. Acesso em: 15 set. 2009.

<sup>4</sup> A estatística é controversa. Segundo as indústrias, há 200.000 (duzentos mil) empregos indiretos em jogo com o fim do amianto. EPOCA. Vida e Morte pelo Amianto. 11 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=63078>>. Acesso em: 14 out. 2009.

Estes são apenas alguns pontos que alimentam o impasse no tratamento do amianto no Brasil. Afinal, a “fibra assassina” deve ser definitivamente banida em território nacional, ou as vantagens do “mineral mágico”<sup>5</sup> justificam os riscos causados à saúde dos trabalhadores?

Para buscar respostas a este problema, o presente trabalho analisa, em um primeiro momento, o que, de fato, é considerado *amianto*, e quais as principais características e peculiaridades desta substância. Relevante se faz estudar, também, as principais doenças causadas pela exposição ao asbesto, e suas consequências à saúde dos trabalhadores e de toda a sociedade.

No segundo capítulo, analisar-se-á o tratamento jurídico do amianto no direito estrangeiro. Neste particular, merece destaque a Convenção n. 162 da OIT, que dispõe sobre a utilização do asbesto com segurança, e, principalmente, a mobilização mundial que tomou corpo nos últimos anos no que concerne à proibição do uso do amianto no mundo. Para isso, será realizado estudo das principais legislações estrangeiras que baniram a utilização do asbesto em seus respectivos territórios, como a francesa, italiana, norte-americana, e inglesa.

Em seguida, o capítulo terceiro será destinado à análise do tratamento jurídico do amianto no direito brasileiro. Deve-se ter em vista que a legislação nacional brasileira (Lei n. 9.055/95) trouxe à baila o chamado “uso controlado do amianto”, indo em direção contrária às recomendações da OIT, e OMS, quanto à nocividade da exposição ao asbesto.

Alguns estados brasileiros inovaram o tratamento do amianto em seu âmbito territorial, proibindo a utilização e fabricação de produtos que contenham a substância. No entanto, percebe-se que estes diplomas legais estão tendo sua constitucionalidade confrontada perante o STF. A parte final do presente trabalho será dedicada à análise da situação atual em que se encontram os julgamentos dessas ADI’s, buscando identificar os principais argumentos utilizados pela Suprema Corte no que tange ao tratamento do amianto no ordenamento jurídico nacional. Assim, buscase apontar qual tendência segue nosso país, nesta seara, se pelo banimento da substância, ou pela indiferença em relação à saúde dos trabalhadores.

---

<sup>5</sup> As expressões são comumente utilizadas no debate sobre a questão da utilização ou banimento do amianto. Vide excerto de artigo publicado pela ABREA: “*É bom lembrar para os defensores da fibra assassina, que já foi outrora considerada a seda mineral ou mineral mágico, que quem gerou desemprego foi a indústria do amianto(...)*”. ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). O Amianto no Brasil. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/amiantobrasil.htm>>. Acesso em: 18 out. 2009.

## 2 AMIANTO: DESVENDANDO INCÓGNITAS

### 2.1 O QUE É AMIANTO?

Amianto, também conhecido como asbesto (originalmente, a palavra grega significa “indestrutível”, “imortal” e “inextinguível”), é uma designação genérica para a variedade fibrosa de seis minerais metamórficos de ocorrência natural e utilizados em vários produtos comerciais.<sup>6</sup> Nos primórdios, diz-se que os gregos intitularam a substância como “mineral mágico”, dadas as suas características de flexibilidade e maleabilidade, assim como sua habilidade em resistir ao calor.<sup>7</sup>

O amianto ou asbesto compreende, portanto, gênero de fibras minerais sedosas, e entre suas principais propriedades físico-químicas pode-se citar: alta resistência mecânica e a altas temperaturas; incombustibilidade; boa qualidade isolante; durabilidade; flexibilidade; indestrutibilidade; resistência ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias; facilidade de ser tecida; entre outras. Por ser uma substância muito abundante na natureza e, principalmente, devido a seu baixo custo, tem sido amplamente utilizado na indústria mundial.<sup>8</sup>

Seis minerais são definidos como amianto: a *crisotila* (amianto branco, pertencente ao grupo das serpentinas), a *crocidolita* (amianto azul), a *amosita* (amianto marrom), a *antofilita*, a *tremolita*, e a *actinolita*, sendo que estes cinco últimos são minerais fibrosos pertencentes ao grupo dos anfibólios.<sup>9</sup>

Dentre estas substâncias, merece destaque a *crisotila*. O amianto branco representa 98% da produção mundial de asbesto, e, no Brasil, 100% do amianto atualmente minerado<sup>10</sup>. Apresenta-se na forma de feixes de fibras flexíveis, e extremamente finas, facilmente separáveis umas das outras com tendência a produzir um pó de partículas muito pequenas

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Asbesto>>. Acesso em: 10 out. 2009.

<sup>7</sup> “*The Greeks termed asbestos the “miracle mineral” because of its soft and pliant properties, as well as its ability to withstand heat.*” Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Asbestos>>. Acesso em: 10 out. 2009.

<sup>8</sup> ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). Amianto ou Asbesto. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>. Acesso em 25 out. 2009.

<sup>9</sup> MENDES, René. Asbesto (amianto) e Doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. Cad. Saúde Pública: Rio de Janeiro, 2001. p. 8.

<sup>10</sup> Ibidem.

que flutuam no ar e aderem às roupas. As fibras podem ser facilmente inaladas ou engolidas, e, assim, o amianto branco constitui a maior causa de doenças graves decorrentes da exposição ao asbesto.<sup>11</sup>

O Brasil é considerado o quinto maior produtor mundial de *crisotila*. Encontram-se as maiores jazidas de amianto nos estados de Goiás, Minas Gerais, Bahia e Piauí.<sup>12</sup> Atualmente, a maior mina de amianto em exploração no Brasil situa-se no município de Minaçu – Goiás, e é administrada pela empresa Eternit S/A.<sup>13</sup>

O Canadá é o país que mais produz amianto no mundo, e é considerado também o mais agressivo incentivador desta prática, tendo inclusive resistido a chamados de países europeus pela proibição da substância<sup>14</sup>. Fato curioso é que, apesar de ser o maior exportador da matéria-prima, o Canadá consome muito pouco em seu território (aproximadamente 3% do que é extraído), condenando populações de países mais vulneráveis a riscos que não são mais aceitos naquele país<sup>15</sup>.

Com efeito, devido às restrições ao asbesto nos países europeus e na própria América do Norte, o mercado internacional do amianto passa a direcionar-se aos países que não baniram ainda a substância, como os asiáticos (Japão, Índia, Taiwan e Coreia do Sul, por exemplo), e latino-americanos, destacando-se o Brasil.<sup>16</sup>

No Brasil, o amianto tem sido utilizado em milhares de produtos. Estima-se que a indústria de cimento-amianto, ou fibrocimento, é responsável por 85% do consumo destas fibras. Neste campo, têm-se como principais produtos fabricados: placas onduladas para telhados; caixas d'água; placas planas para divisórias; revestimento de interiores ou exteriores; canos e tubos, entre outros.<sup>17</sup> O material também é utilizado em

---

<sup>11</sup> MENDES, 2001, p. 8.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> ABREA. Amianto ou Asbesto. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>. Acesso em: 25 out. 2009.

<sup>14</sup> INDUSTRY WEEK. France Calls For Worldwide Asbestos Ban. Agence France-Presse, 2006. <[http://www.industryweek.com/articles/france\\_calls\\_for\\_worldwide\\_asbestos\\_ban\\_12093.aspx](http://www.industryweek.com/articles/france_calls_for_worldwide_asbestos_ban_12093.aspx)>. Acesso em: 22 out. 2009. Consta: “*Canada, the world’s number one producer of asbestos, has resisted previous attempts to ban the substance (...)*”.

<sup>15</sup> ABREA. O Amianto no Brasil. <<http://www.abrea.org.br/amiantobrasil.htm>>. Acesso em: 18 out. 2009.

<sup>16</sup> MENDES, op. cit. , p. 8-9.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 9.

outros setores, como para a produção de guarnições de freios (lonas e pastilhas), juntas, revestimentos de discos de embreagem, tecidos, pisos, etc.<sup>18</sup>

De acordo com as alegações de grandes indústrias de amianto, caso a substância seja banida, 200.000 (duzentos mil) empregos indiretos serão afetados. A estatística é controversa, e, para o Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas de asbesto empregam 3.500 (três mil e quinhentos) trabalhadores de forma direta.<sup>19</sup> De qualquer modo, os números estatísticos são significantes, e alertam para uma pretensa consequência negativa do banimento do mineral: o desemprego em massa.

Em que pese o amianto seja comprovadamente cancerígeno, devido a sua grande utilidade para a indústria, ainda é uma substância muito utilizada e lucrativa no Brasil. Face ao “lobby goiano” ou a “bancada de crisotila”, assim denominado o conjunto de grandes empresas que exploram o amianto em território nacional, aliados ao imobilismo das instituições governamentais e do movimento sindical corporativista que insistem em defender a utilização do asbesto “com segurança”, o Brasil encontra grande resistência ao banimento do mineral.<sup>20</sup>

## 2.2 DOENÇAS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO

Considerando que a inalação de minúsculas partículas do asbesto é inevitável a quem tem contato com a substância, o acúmulo de fibras nos pulmões dos indivíduos é a maior causa de graves doenças, que têm longos períodos de latência (diferença entre o momento da exposição inicial ao agente maléfico e o desenvolvimento da moléstia). As principais doenças causadas pela exposição ao amianto são: *asbestose*, *mesotelioma*, e *câncer de pulmão*.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> ABREA. Amianto ou Asbesto. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>. Acesso em: 25 out. 2009.

<sup>19</sup> EPOCA. Vida e Morte pelo Amianto. 11 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=63078>>. Acesso em: 14 out. 2009.

<sup>20</sup> ABREA, Amianto ou Asbesto. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>. Acesso em: 25 out. 2009.

<sup>21</sup> MENDES, 2001, p. 9-10.

A *asbestose* é causada pela escoriação dos tecidos pulmonares, que enfraquece a elasticidade dos pulmões, restringindo sua capacidade de expansão e dificultando a troca de gases. Assim, causa um distúrbio no influxo de oxigênio para o sangue, podendo ser fatal. Trata-se de uma doença que se agrava lentamente, e tem um período de latência de 15 a 30 anos.<sup>22</sup>

O desenvolvimento de tumores da pleura e/ou peritônio relacionados ao asbesto são considerados os *mesoteliomas*. São extremamente malignos e podem ser desenvolvidos mesmo após curtas exposições, em baixas doses.<sup>23</sup> Conta com um longo tempo de latência que varia de 30 a 40 anos. É quase sempre fatal àqueles que desenvolvem a doença, que não conseguem sobreviver após 1 ou 2 anos do diagnóstico, mesmo com tratamento adequado.<sup>24</sup>

O *câncer de pulmão* relacionado ao amianto é causado por neoplasia maligna dos brônquios. O tumor se desenvolve e invade tecidos vizinhos, obstruindo a passagem de ar, acarretando grave risco de morte ao enfermo.<sup>25</sup> Devido à dificuldade em diagnosticar-se a causa do câncer de pulmão, que pode ser ocasionado por diversos fatores, como o tabagismo, por exemplo, esta doença não era tida como consequência da exposição ao amianto. No entanto, atualmente é comprovado o seunexo causal com a inalação de fibras de asbesto (a título de curiosidade, demonstrouse que a frequência de câncer pulmonar em trabalhadores da indústria têxtil expostos ao asbesto durante vinte anos, ou mais, era dez vezes a esperada na população geral)<sup>26</sup>. Tem período de latência de aproximadamente 20 anos.

Além destas, outras neoplasias malignas têm sido associadas à exposição ao amianto, como os cânceres de laringe, de orofaringe, de estômago, de colo-retal, e de rim (localizações aparentemente menos influenciadas pelo tabagismo).<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> HEALTH AND SAFETY EXECUTIVE OF GREAT BRITAIN. Asbestos Related Disease Statistics: frequently asked questions and answers. Last updated October 2009. Disponível em: <<http://www.hse.gov.uk/statistics/causdis/asbfaq.htm#fatalcount>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>23</sup> MENDES, 2001, p. 10.

<sup>24</sup> HEALTH AND SAFETY EXECUTIVE OF GREAT BRITAIN, op. cit.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> MENDES, op. cit., p. 9-10.

<sup>27</sup> Ibidem.

Importante ressaltar que, no Brasil, várias moléstias causadas pelo asbesto são consideradas *doenças profissionais* ou *doenças do trabalho*, espécies do gênero *doenças ocupacionais*, que são, inclusive, equiparadas a acidentes do trabalho (art. 20, da Lei n. 8.213/91)<sup>28</sup>.

O Decreto n. 3.048, de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, traz em seu Anexo II uma lista de agentes patogênicos, e as principais atividades de risco com estas substâncias. No segundo item desta lista, é classificado o asbesto ou amianto, e entre os trabalhos que contêm risco estão: “1) extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação; 2) despejos do material proveniente da extração, trituração; 3) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; 4) fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; 5) qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto”.<sup>29</sup>

Ainda inserido neste Anexo II do Regulamento da Previdência Social, tem-se a “Lista A”, que dispõe sobre *agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional*, na qual está contido o asbesto ou amianto (item II). As doenças consideradas *causalmente relacionadas com o respectivo agente, ou fatores de risco (denominadas e codificadas segundo a CID-10)*, são: “1) neoplasia maligna do estômago (C16.-); 2) neoplasia maligna da laringe (C32.-); 3) neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); 4) mesotelioma da pleura (C45.0); 5) mesotelioma do peritônio (C45.1); 6) mesotelioma do pericárdio (C45.2); 7) placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); 8) asbestose (J60.-); 9) derrame pleural (J90.-); e 10) placas pleurais (J92.-)”.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. São Paulo: Saraiva, 2009. “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. São Paulo: Saraiva, 2009. Anexo II (“Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213, de 1991”).

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. São Paulo: Saraiva, 2009. Anexo II, LISTA A (“Agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho”).

Vale lembrar que esta relação de doenças ocupacionais foi adotada pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria n. 1.339/GM de 18 de novembro de 1999.<sup>31</sup>

### **3 TRATAMENTO JURÍDICO DO AMIANTO NO DIREITO ESTRANGEIRO**

#### **3.1 CONVENÇÃO N. 162 DA OIT**

A Convenção n. 162 da OIT foi aprovada na 72ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra – Suíça, em 1986. Entrou em vigor no plano internacional no dia 16 de junho de 1989<sup>32</sup>, e tem como objeto normas que regulam a “utilização do asbesto com segurança”<sup>33</sup>.

Vale lembrar que a aprovação desta Convenção pelo Brasil deu-se por meio do Decreto Legislativo n. 51, de 25.8.89, do Congresso Nacional. Sua ratificação ocorreu em 18 de maio de 1990, tendo sido promulgada por meio do Decreto n. 126 de 22 de maio de 1991. No dia 18 de maio de 1991 entrou em vigência nacional<sup>34</sup>.

Após ter decidido adotar diversas propostas concernentes à segurança no emprego do amianto, a OIT concluiu que algumas delas deveriam tomar forma de uma Convenção Internacional, como meio de persuadir aqueles países que ainda não houvessem banido o seu uso a adotar meios adequados que visassem a segurança do trabalhador exposto ao amianto.

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 48.

<sup>32</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Arquivos: Convenção n. 162 da OIT. Disponível em: <[http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao\\_162.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao_162.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2009.

<sup>33</sup> A expressão é utilizada na própria Convenção originalmente pactuada, e também pelo Decreto n. 126 de 1991, que “Promulga a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança”, após a ratificação brasileira. BRASIL. Decreto n. 126, de 22 de maio de 1991. <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/1990-1994/D0126.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1990-1994/D0126.htm)>. Acesso em: 22 out. 2009.

<sup>34</sup> Disponível em: <[http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao\\_162.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao_162.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2009.

Alguns pontos desta Convenção merecem destaque, como, por exemplo, o fato de ter-se estabelecido que as legislações nacionais dos países signatários é que deverão prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos à saúde pelo labor com amianto<sup>35</sup>. Desta forma, em que pese a tentativa louvável de ressaltar os riscos a que estão sujeitos os trabalhadores expostos ao asbesto, a Convenção da OIT não logrou unificar no âmbito mundial o banimento desta substância, deixando a cargo dos países a elaboração de legislações neste sentido, conforme seus próprios interesses.

Denota-se do texto da Convenção que o objetivo da OIT não foi, efetivamente, banir a utilização do amianto. De forma prioritária, recomendou-se aos países o uso moderado do mineral, com a utilização de tecnologias alternativas quando possível, e se viável do ponto de vista técnico, conforme se depreende dos artigos 9 e 10 da Convenção n. 162.<sup>36</sup> Delegou-se aos países a tarefa de proibir, de forma total ou parcial, o “uso de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto, para certos tipos de trabalho”<sup>37</sup>, de forma genérica e utilizando-se de conceitos indeterminados (indaga-se, por exemplo, o que seria, para países diversos, “certos tipos de amianto” que causam danos potenciais à saúde do trabalhador).

---

<sup>35</sup> OIT. Convenção n. 162, de 1986. “Artigo 3º – 1. A legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos”.

<sup>36</sup> OIT. Convenção n. 162, de 1986. “Art. 9º — A legislação nacional adotada de acordo com o Artigo 3 da presente Convenção deverá prever que a exposição ao amianto deverá ser evitada ou controlada por um ou mais dos meios a seguir: a) a sujeição do trabalho suscetível de provocar a exposição do trabalhador ao amianto às disposições que prescrevem medidas técnicas de prevenção, bem como métodos de trabalho adequados, particularmente referentes à higiene do local de trabalho; b) a prescrição de regras e de procedimentos especiais, entre os quais autorizações para o uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto, ou, ainda, para certos tipos de trabalho. Art. 10 — Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional: a) sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.”

<sup>37</sup> A expressão foi utilizada na alínea “b” do Artigo 10 da Convenção n. 162, OIT: “b) a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho.”

Outro aspecto que merece relevo, agora de forma positiva, é a proibição expressa do uso da *crocidolita* (ou amianto azul, extremamente nocivo à saúde humana) e de produtos que contenham essa fibra<sup>38</sup>. Embora tenha sido uma importante inovação no que tange ao tratamento do amianto no mundo, tal medida não conseguiu lograr o êxito esperado, por duas razões basilares: a uma, porque o próprio artigo 11 da Convenção prevê exceções a este banimento<sup>39</sup>, e a duas, pois a utilização deste tipo de amianto não é a mais abundante no mundo, correspondendo a menos de 5% das manifestações geológicas do asbesto no planeta<sup>40</sup>.

Destarte, infere-se que a Convenção n. 162 da OIT, apesar de ter sido um marco na evolução do tratamento do uso do amianto no mundo, não foi, por si só, capaz de resolver o impasse jurídico presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Alguns países responderam bem às recomendações expostas na Convenção 162, porém, muitos ainda permitem a exposição de seus trabalhadores a esta “fibra mortífera”, mormente países da Ásia e América Latina, como o Brasil<sup>41</sup>.

Entretanto, observa-se, nos últimos anos, uma mobilização mundial ao banimento do asbesto, liderada por países como a França, Inglaterra e Itália, que conseguiram diminuir em muito a utilização desta substância, através de legislações eficazes.

---

<sup>38</sup> OIT. Convenção n. 162, de 1986. “Art. 11 — 1. O uso do crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.”

<sup>39</sup> OIT. Convenção n. 162, de 1986. “Art. 11 — 2. A autoridade competente deverá ser habilitada, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e empregados interessadas, a abrir exceções à proibição prevista no parágrafo 1, supra, sempre que os métodos de substituição não forem razoáveis e praticamente realizáveis e sob condição de que as medidas tomadas visando a garantir a saúde dos trabalhadores não sejam postas em risco.”

<sup>40</sup> ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). Amianto ou Asbesto. <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>. Acesso em 25 out. 2009. “Está presente (o amianto) em abundância na natureza sob duas formas: serpentina (amianto branco) e anfíbolos (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentina – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.”

<sup>41</sup> ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). O Amianto no Brasil. <<http://www.abrea.org.br/amiantobrasil.htm>>. Acesso em 25 out. 2009.

### 3.2 DIREITO COMPARADO: IMPORTANTES LEGISLAÇÕES QUE PROÍBEM O USO DO AMIANTO NO MUNDO

Em adendo às recomendações feitas pela Convenção n. 162 da OIT, a Organização Mundial de Saúde também se manifestou diversas vezes pela proibição do uso do amianto, ressaltando os potenciais riscos à saúde dos trabalhadores e da comunidade em geral que se expõe a este minério. De acordo com o critério 203 de Saúde Ocupacional e Ambiental, publicado pelo IPCS/OMS – Genebra, 1998, a OMS classificou o amianto como definitivamente carcinogênico para os seres humanos, em qualquer estágio de produção, transformação e uso<sup>42</sup>. Em 2006, a OMS, através do “*draft WHO policy paper on elimination of asbestos-related diseases*”, asseverou que: todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão; não há nenhum limite seguro de exposição; existem substitutos mais seguros; o controle da exposição dos trabalhadores e usuários de produtos contendo amianto é extremamente difícil; e a remoção do amianto é muito dispendiosa e difícil de se pôr em prática de maneira completamente segura.<sup>43</sup>

Diante deste contexto, muitos países agasalharam em suas legislações nacionais uma proteção especial aos trabalhadores com amianto, a partir da década de 90, e, principalmente, ao longo deste Século XXI.

Atualmente, mais de 40 países proíbem a utilização do asbesto, em sua totalidade ou de forma parcial<sup>44</sup>. Todos os países integrantes da União Européia já proibiram a utilização do amianto. E, ainda assim, pe-

---

<sup>42</sup> OMS. World Health Organization Report. International Programme on Chemical Safety. Environmental Health Criteria 203. Genebra, 1998. <<http://www.inchem.org/documents/ehc/ehc/ehc203.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

<sup>43</sup> OMS. World Health Organization Soliciting Comments on Asbestos Policy Document. Draft WHO Policy Paper on Elimination of Asbestos-related Diseases, 2006. Disponível em: <<http://www.worksafe.org/images/contentEdit/docs/WHO%20asbestos%20policy%20comments1.pdf>> Acesso em: 24 out. 2009.

<sup>44</sup> Em recente entrevista, o Ministro do Meio Ambiente (Carlos Minc) afirmou que o amianto é uma substância que mata por inalação da fibra, mas ressaltou que há muitas alternativas de fibras minerais, vegetais e sintéticas. Argumentou o Ministro: “no mundo, 43 países já aboliram o uso do amianto. Queremos tecnologia limpa, que não agrida o meio ambiente e o pulmão dos trabalhadores”. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Portal: Notícias. Ministério proíbe amianto em obras e carros públicos. Publicada em 2 de março de 2009. Disponível em: <[http://www.tc.df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1254&Itemid=123](http://www.tc.df.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1254&Itemid=123)>. Acesso em: 25 out. 2009.

riódicos científicos europeus apontam a estimativa de 500.000 (quinhentas mil) mortes, apenas na Europa, nos primeiros 30 anos do Século XXI<sup>45</sup>.

A França, em recente nota proferida à OIT, clamou pelo banimento do asbesto no cenário mundial.<sup>46</sup>

Feitas estas considerações prévias, analisa-se as principais legislações dos países que baniram a utilização do amianto, e as consequências positivas desta prática.

### 3.3.1 FRANÇA

A França baniu o uso do asbesto no ano de 1997, através do Decreto n. 96-1133 de 24 de dezembro de 1996, "*relatif à l'interdiction de l'amiante, pris en application du code du travail et du code de la consommation*".<sup>47</sup> A partir deste Decreto, o uso do amianto foi proibido em território francês, e, assim, a França tornou-se o oitavo país europeu a banir a utilização desta substância cancerígena.<sup>48</sup>

Em dezembro de 2005 o Senado francês demonstrou sua irresignação com a tardia mobilização pela proibição do uso do amianto, afirmando que o Estado pode ser considerado culpado por não ter agido antes de 1997 e não evitar, assim, mais de 100.000 (cem mil) mortes por câncer nos próximos anos.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> PANORAMA. Amianto, 500mila i morti annunciati per i primi trent'anni del secolo, e la Ue non fa nulla. 25 Febbraio 2009. Disponível em: <<http://blog.panorama.it/mondo/2009/02/25/amianto-500mila-i-morti-annunciati-per-i-primi-trentanni-del-secolo-e-la-ue-non-fa-nulla/>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>46</sup> INDUSTRY WEEK. France Calls For Worldwide Asbestos Ban. Agence France-Presse, 2006. <[http://www.industryweek.com/articles/france\\_calls\\_for\\_worldwide\\_asbestos\\_ban\\_12093.aspx](http://www.industryweek.com/articles/france_calls_for_worldwide_asbestos_ban_12093.aspx)>. Acesso em: 22 out. 2009.

<sup>47</sup> LEGISLAÇÃO FRANCESA. Décret n°96-1133 du 24 décembre 1996. Relatif à l'interdiction de l'amiante, pris en application du code du travail et du code de la consommation. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000734637&dateTexte=>>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>48</sup> Redação original: "*1<sup>er</sup> janvier 1997 : L'usage de l'amiante est interdit, par le décret no 96-1133 du 24 décembre 1996 relatif à l'amiante, pris en application du Code du travail et du Code de la consommation. La France est le huitième pays européen à le faire*". Disponível em: <<http://fr.wikipedia.org/wiki/Amiante>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>49</sup> Consta do texto: "*But in December last year, the country's Senate said the French state's failure to act before 1997 could be blamed for as many as 100,000 cancer deaths in coming years*". INDUSTRY WEEK. France Calls For Worldwide Asbestos Ban. Agence France-Presse, 2006. <[http://www.industryweek.com/articles/france\\_calls\\_for\\_worldwide\\_asbestos\\_ban\\_12093.aspx](http://www.industryweek.com/articles/france_calls_for_worldwide_asbestos_ban_12093.aspx)>. Acesso em: 22 out. 2009.

Fato interessante, que ocorreu logo após a entrada em vigor da legislação francesa de 1997, foi a queixa contra a proibição do asbesto, apresentada por alguns países, liderados pelo Canadá – grande produtor de amianto – à Organização Mundial do Comércio, alegando que a proibição configuraria interposição de barreira alfandegária e desrespeito às regras do livre comércio. Neste episódio, a OMC negou provimento ao requerimento destes países, e em 2001 proferiu decisão favorável à França. A decisão da OMC fundamentou-se no fato de que os governos têm o direito e o dever de zelar pela saúde da sua população.<sup>50</sup>

### 3.3.2 ITÁLIA

A utilização do amianto na Itália foi proibida em 1992. A Lei n. 257/1992 dispôs sobre “*norme relative alla cessazione dell’impiego dell’amianto*”<sup>51</sup>, e tornou ilícita a comercialização, fabricação e utilização do asbesto em um dos países que até então mais produziam a substância<sup>52</sup>.

A Lei italiana foi a primeira a demonstrar preocupação especial com os trabalhadores que foram expostos ao amianto. Garantiu-lhes uma série de benefícios, em seu artigo 13 (“*trattamento straordinario di integrazione salariale e pensionamento anticipato*”)<sup>53</sup>, situado em capítulo próprio intitulado “medidas de sustento para os trabalhadores”<sup>54</sup>. Dentre as garantias previstas em lei, consta a possibilidade de integração salarial e aposentadoria antecipada aos trabalhadores que operavam em minas de amianto, ou àqueles que contraíram doença ocupacional decor-

---

<sup>50</sup> SENADO FEDERAL. Justificativa de Projeto de Lei. <<http://legis.senado.gov.br/matepdf/55324.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2009.

<sup>51</sup> LEGISLAÇÃO ITALIANA. Legge 27 marzo 1992 n. 257. Norme relative alla cessazione dell’impiego dell’amianto. Pubblicato sul supplemento ordinario alla “Gazzetta Ufficiale” n. 87 del 13 aprile 1992 - Serie generale. Disponível em: <[http://www.arpnet.it/aea/lg257\\_92.htm](http://www.arpnet.it/aea/lg257_92.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>52</sup> ROBERTO, Pasetto; COMBA, Pietro. Rischio Sanitario da Esposizione a Fibre di Amianto ed Altre Fibre Minerali Nella Popolazione Generale in Italia. Dipartimento di Ambiente e Conessa Prevenzione Primaria, Istituto Superiore di Sanità: 2007, p. 1.

<sup>53</sup> Dispõe o item 1 do artigo 13 da Lei italiana: “1. Ai lavoratori occupati in imprese che utilizzano, ovvero estraggono amianto, impegnate in processi di ristrutturazione e riconversione produttiva, è concesso il trattamento straordinario di integrazione salariale secondo la normativa vigente”. LEGISLAÇÃO ITALIANA. Disponível em: <[http://www.arpnet.it/aea/lg257\\_92.htm](http://www.arpnet.it/aea/lg257_92.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>54</sup> Ibidem. “CAPO IV - Misure Di Sostegno Per i Lavoratori”.

rente da exposição ao amianto (como a asbestose), ou, ainda, a quem tivesse laborado expondo-se à substância por tempo superior a 10 anos.<sup>55</sup>

A Itália foi um dos primeiros países a banir a utilização deste mineral, e, ainda assim, apresenta números estatísticos alarmantes. Estima-se que na região da Ligúria (área em que os trabalhadores foram mais afetados pela exposição ao amianto), entre 1992 e 2005, os requerimentos de aposentadoria para usufruir dos benefícios previstos na Lei n. 257/1992 alcançaram o total aproximado de 71.000 (setenta e um mil). Isto corresponde a 1 requerimento a cada 20 habitantes, nesta região.

As aposentadorias antecipadas, motivadas pelo contato com amianto, custam em média 250.000 (duzentos e cinquenta mil) euros ao Estado Italiano. Só em 2006, os gastos chegaram a 18.000 (dezoito mil) euros.<sup>56</sup>

Estes dados revelam, por si só, a gravidade dos malefícios causados pela utilização do asbesto na sociedade, acarretando, inclusive, sérios danos econômicos ao Estado, o que dispare do ideal de progresso econômico lançado pelos defensores da utilização da substância.

### 3.3.3 ESTADOS UNIDOS

A utilização do amianto nos Estados Unidos alcançou seu pico durante a década de 70, em que cerca de 3.000 produtos encontrados no mercado continham a substância. Além disso, fábricas de produtos que utilizavam o asbesto poluíram diversas áreas vizinhas, e muitos trabalhadores que se expunham ao material traziam para casa significantes quantias de pó de amianto, contaminando toda a família. Ocorre que o período

---

<sup>55</sup> "(...) All'art. 13 essa ha introdotto diversi benefici consistenti sostanzialmente in una rivalutazione contributiva del 50% ai fini pensionistici dei periodi lavorativi comportanti un'esposizione al minerale nocivo. In particolare, tale beneficio è stato previsto: per i lavoratori di cave e miniere di amianto, a prescindere dalla durata dell'esposizione (comma 6); per i lavoratori che abbiano contratto una malattia professionale asbesto-correlata in riferimento al periodo di comprovata esposizione (comma 7); per tutti i lavoratori che siano stati esposti per un periodo superiore ai 10 anni (comma 8)." Disponível em: <<http://it.wikipedia.org/wiki/Amianto>>. Acesso em: 10 nov. 2009. E, Capítulo IV, Artigo 13, da Legislação Italiana, op. cit.

<sup>56</sup> "Dal 1992 al giugno 2005, le domande presentate per andare in pensione usufruendo del beneficio di legge, sono state circa 71000 in Liguria (1 ogni 20 abitanti). I numeri sono sensibilmente più alti se confrontati con quelli del vicino Piemonte, la seconda regione più colpita in Italia, che ha circa 43000 domande (1 ogni 100 abitanti). Un prepensionato per amianto costa in media allo Stato 250000 euro (18000 solo nel 2006)". Disponível em: <<http://it.wikipedia.org/wiki/Amianto>>. Acesso em: 10 nov. 2009

de latência de doenças causadas pelo asbesto é considerado entre 20 e 50 anos, ou seja, muitos indivíduos que foram expostos à substância nas décadas passadas estão apenas agora desenvolvendo doenças graves e aumentando as estatísticas de mortalidade das doenças coligadas ao amianto.<sup>57</sup>

Assim, de acordo com a *Environmental Working Group*, estima-se que ainda hoje ocorrem 10.000 mortes por ano nos Estados Unidos em decorrência da exposição ao amianto em décadas passadas.<sup>58</sup>

Tendo em vista a potencial desenvoltura deste cenário trágico, em 1989 a EPA (*Environmental Protection Agency*) demonstrou sua preocupação com a utilização deste mineral, e publicou regras definitivas para o banimento de certos tipos de amianto: “*Asbestos Ban and Phase Out Rule*”<sup>59</sup>. Entretanto, tal regulamento causou discussão acerca da abrangência desta proibição, e deixou muitos trabalhadores à margem da proteção objetivada. Apenas em 1999 a EPA emitiu declaração indicando quais produtos deveriam ser classificados como danosos à saúde, e que, conseqüentemente, deveriam ser banidos, e quais aqueles que teriam o seu uso ainda tolerado.<sup>60</sup>

Após 1999, apesar de não contar com uma proibição total da utilização do amianto, os Estados Unidos progrediu muito no que diz respeito à segurança e proteção à saúde de seus trabalhadores que atuavam no ramo da indústria do asbesto. Em 2001, muitas substâncias que ainda restavam fora da proteção legal foram banidas pela *Agency for Toxic*

---

<sup>57</sup> ENVIRONMENTAL WORKING GROUP. **The Asbestos Epidemic in America**. Disponível em: <<http://reports.ewg.org/reports/asbestos/facts/fact1.php>>. Acesso em: 18 out. 2009. “*Asbestos use and exposure crested in the United States in the mid 1970s when a number of factors converged: more than 3,000 consumer and industrial products on the market at that time contained asbestos; asbestos product factories were polluting nearby neighborhoods; asbestos workers were heavily exposed on the job and were bringing home substantial amounts of asbestos dust to their wives and children; and asbestos was commonly used in public buildings and workplaces for soundproofing, fireproofing, and insulation. (...) Asbestos diseases have a 20 to 50 year latency period, meaning that a substantial portion of individuals exposed in the 1960s and 1970s are just now showing up as disease or mortality statistics*”.

<sup>58</sup> ENVIRONMENTAL WORKING GROUP. **The Asbestos Epidemic in America**. Disponível em: <<http://reports.ewg.org/reports/asbestos/facts/fact1.php>>. Acesso em: 18 out. 2009.

<sup>59</sup> ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **Asbestos Ban and Phase Out**. Disponível em: <<http://www.epa.gov/asbestos/pubs/ban.html>>. Acesso em: 12 out. 2009.

<sup>60</sup> ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **Asbestos Materials Bans: Clarification**. May 18, 1999. Disponível em: <<http://www.epa.gov/asbestos/pubs/asbbans2.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2009.

*Substances and Disease Registry, do U.S. Department Of Health And Human Services.*<sup>61</sup>

### 3.3.4 REINO UNIDO

O Reino Unido, assim como a maioria dos países europeus, sofre, ainda, com as consequências da utilização do amianto no passado. Ao menos 2.156 pessoas morreram, em 2007, em decorrência do contato com a fibra, ao desenvolverem mesotelioma (espécie de câncer causado pela exposição ao asbesto), é o que apontam as últimas estatísticas publicadas pelo *Health and Safety Executive*, do governo britânico<sup>62</sup>.

A tardia mobilização do Reino Unido para banir o asbesto em seu território é motivo de preocupação a todo povo britânico. Somente em 2006 o governo lançou o *Statutory Instrument 2006, nº 2739*, que foi intitulado "*Health and Safety - The Control of Asbestos Regulations 2006*"<sup>63</sup>. Através deste instrumento, consolidaram-se as legislações esparsas que tratavam da proibição do asbesto em apenas alguns ramos da indústria (as legislações prévias eram denominadas de *Asbestos Prohibition, Asbestos Licensing e Control of Asbestos at Work Regulations*).<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> AGENCY FOR TOXIC SUBSTANCES AND DISEASE REGISTRY. Toxicological Profile For Asbestos. U.S. Department Of Health And Human Services: Public Health Service. September, 2001. Disponível em: <<http://www.atsdr.cdc.gov/toxprofiles/tp61-p.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2009.

<sup>62</sup> HEALTH AND SAFETY OF GREAT BRITAIN. Asbestos Related Disease Statistics: frequently asked questions and answers. Last updated October 2009. Disponível em: <<http://www.hse.gov.uk/statistics/causdis/asbfaq.htm#fatalcount>>. Acesso em: 10 nov. 2009. Consta do texto original: "*The annual number of mesothelioma deaths has increased considerably over the period for which statistics are available, reaching 2156 deaths in 2007, the latest year for which data are available, compared with 153 in 1968*".

<sup>63</sup> GOVERNO BRITÂNICO. Statutory Instrument 2006, nº 2739. Health and Safety - The Control of Asbestos Regulations 2006. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/SI/si2006/20062739.htm>>. Acesso em: 10 out. 2009.

<sup>64</sup> "*The Control of Asbestos Regulations were introduced in the UK in November 2006 and are an amalgamation of three previous sets of legislation (Asbestos Prohibition, Asbestos Licensing and the Control of Asbestos at Work Regulations) aimed at minimising the use and disturbance of asbestos containing materials within British workplaces. Essentially this legislation bans the import and use of most asbestos products and sets out guidelines on how best to manage those currently in-situ*". Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Asbestos\\_and\\_the\\_law](http://en.wikipedia.org/wiki/Asbestos_and_the_law)>. Acesso em: 10 out. 2009.

Dessa forma, a partir de 2006, o Reino Unido banuiu, definitivamente, a importação e o uso de quase a totalidade de produtos que contenham asbesto, e, àqueles raros que ainda são permitidos, estabeleceram-se diversas restrições para seu uso e regras à sua utilização com segurança.

## **4 O IMPASSE JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO**

O Brasil aprovou a Convenção n. 162 da OIT, que dispõe sobre a utilização do amianto com segurança, por meio do Decreto Legislativo n. 51, de 25.8.89, do Congresso Nacional. Ratificou-a em 18 de maio de 1990, e a promulgação deu-se através do Decreto n. 126 de 22 de maio de 1991. A partir do dia 18 de maio de 1991 entrou em vigência nacional.<sup>65</sup>

Dessa forma, a fim de atender às recomendações emitidas pela OIT, em 1995 entrou em vigor a Lei federal n. 9.055, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências”<sup>66</sup>. Através desta legislação, o Brasil disciplinou o uso do amianto, e, apenas de forma aparente, demonstrou preocupação com os trabalhadores expostos ao asbesto.

Em primeiro lugar, cumpre tecer alguns comentários sobre a legislação federal, e, após, acerca de algumas legislações estaduais que destoam das disposições contidas na lei federal e têm sua constitucionalidade confrontada perante o Supremo Tribunal Federal.

### **4.1 LEI N. 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995**

A grande marca trazida pela Lei n. 9.055/95 foi a vedação expressa, em todo território nacional, de alguns tipos de asbesto. Observe-se:

---

<sup>65</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Arquivos: Convenção n. 162 da OIT. <[http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao\\_162.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao_162.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2009.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995. São Paulo: Saraiva, 2009.

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Diante de tal proibição, à primeira vista, teve-se a impressão de que, finalmente, o ordenamento jurídico brasileiro teria acolhido as recomendações de organizações mundiais (como a OIT e a OMS), assim como a mobilização de países europeus que já haviam banido a substância, como a Itália e a França.

Entretanto, em uma análise sistemática da legislação, denota-se que a preocupação com o trabalhador exposto ao amianto foi relegada a segundo plano, e prevaleceram as pretensões das enormes indústrias e *lobby* do amianto que encontram-se presentes em território nacional.

Primeiramente, registra-se que a substância “crocidolita” já havia sido expressamente proibida através do artigo 11, item 1, da Convenção n. 162 da OIT<sup>67</sup>. Ou seja, a partir da ratificação brasileira, a utilização deste material já era considerada ilícita no Brasil. A legislação, portanto, em nada inovou neste particular.

Ademais, as espécies de amianto proibidas pelo artigo 1º da legislação federal brasileira supracitada correspondem a percentual mínimo da totalidade de asbesto encontrada no meio ambiente. Isto porque dados estatísticos demonstram que 95% de todas as manifestações geológicas do planeta correspondem ao asbesto branco (ou serpentinas), presente em abundância na natureza<sup>68</sup>. Corroborar esta estimativa a afirmação apresentada pelo Departamento de Recursos Naturais norte-americano (*Wisconsin*), que revela: “*Chrysotile is the most commonly used form*

---

<sup>67</sup> OIT. Convenção n. 162, de 1986. “Art. 11 — 1. O uso do crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.”

<sup>68</sup> ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). Amianto ou Asbesto. <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>. Acesso em 25 out. 2009.

*of asbestos and accounts for approximately 95% of the asbestos found in buildings in the United States*<sup>69</sup>.

Destarte, evidencia-se que a imensa maioria da substância presente na natureza, que é prejudicial à saúde humana, não foi abrangida pela proibição imposta pelo artigo 1º da Lei n. 9.055/95. Ao revés, a Lei distinguiu o tratamento deste tipo de asbesto, e permitiu o seu uso, com algumas restrições. Vejamos:

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Estabeleceu-se, assim, o chamado “uso controlado” do amianto. É certo que algumas exigências foram determinadas para o uso do amianto tipo branco (como, por exemplo, a necessidade de envio, anualmente, por parte das empresas que o utilizam, de avaliação médica periódica de seus empregados, acompanhada do diagnóstico resultante, ao SUS<sup>70</sup>), no entanto, resta evidente que a utilização do mineral ainda é considerada lícita no país.

Com isso, a Lei federal brasileira que dispõe sobre o uso controlado do amianto confronta aquilo que restou estabelecido pela OMS (de que todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão, e não há nenhum limite seguro de exposição à substância), desprezando a necessária proteção à saúde do trabalhador.

---

<sup>69</sup> DEPARTMENT OF NATURAL RESOURCES (WISCONSIN). Asbestos: History and Uses. Disponível em: <<http://dnr.wi.gov/air/compenf/asbestos/asbes3.htm>>. Acesso em: 27 out. 2009.

<sup>70</sup> BRASIL, LEGISLAÇÃO. Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995. São Paulo: Saraiva, 2009. Dispõe o Artigo 5º da Lei que: “As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante. Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas”.

O artigo 2º da Lei n. 9.055/95 teve sua constitucionalidade recentemente confrontada perante o STF, através da ADI n. 4.066-9, com pedido liminar, proposta pela ANPT e ANAMATRA, em 2 de abril de 2008, e aguarda julgamento<sup>71</sup>.

## 4.2 LEIS ESTADUAIS QUE PROÍBEM A UTILIZAÇÃO DO AMIANTO

Em contraposição ao que foi determinado pela legislação nacional, alguns estados brasileiros mobilizaram-se no sentido de efetivar a proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao amianto. Assim, diversas leis estaduais dispuseram sobre a proibição da utilização do asbesto em seu âmbito territorial. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo (Lei n. 12.684, de 2007), Pernambuco (Lei n. 12.589, de 2004) e Rio Grande do Sul (Lei n. 11.643, de 2001).

A Lei Estadual paulista determinou, em seu artigo primeiro, que “fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto”<sup>72</sup>. Tal prática foi adotada, semelhantemente, por outros estados brasileiros.

Entretanto, é alarmante o fato de que todas estas legislações estaduais, que baniram a utilização de uma substância comprovadamente cancerígena, tenham sido atacadas através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF (de se ressaltar que a maioria dessas ADI's foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria). Como exemplo, tem-se a ADI n. 3.937-7, que confrontou a constitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo.<sup>73</sup>

No julgamento de ADI's similares, que atacavam legislações de outros Estados (como Pernambuco, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul), o STF vinha lhes dando provimento, e declarando, portanto, inconstitucionais as leis estaduais que proibissem a utilização do amianto

---

<sup>71</sup> STF. ADIN n. 4.066-9. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4066&processo=4066>>. Acesso em: 15 out. 2009.

<sup>72</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Lei n. 12.684, de 26 de julho de 2007. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <[ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpseesp/bibliote/informe\\_eletronico/2007/iels.jul.07/iels140/E\\_LE-12684\\_260707.pdf](ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpseesp/bibliote/informe_eletronico/2007/iels.jul.07/iels140/E_LE-12684_260707.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2009.

<sup>73</sup> STF. ADIN n. 3.937-7. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3937&processo=3937>>. Acesso em 08 nov. 2009.

em todas as suas formas. Firmou entendimento a Suprema Corte no sentido de que: o STF deveria se afastar da questão técnica relativa aos efeitos danosos do amianto crisotila; a lei federal (Lei n. 9.055/95) é norma geral que afasta a lei estadual; a questão da regulação do amianto faz parte do rol de competências exclusivas da União; não haveria interesse local a fundamentar a legislação estadual.<sup>74</sup>

No entanto, ainda há um lastro de esperança para uma solução positiva sobre a questão do amianto no Brasil. O STF, no dia 4 de junho de 2008, julgou a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937-7 que atacava a lei paulista, e, diferentemente dos resultados das outras ADI's sobre o tema, negou liminar ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de referida lei estadual, por maioria de votos.

Demonstra-se extremamente relevante para o presente estudo o entendimento esposado pelo Exmo. Min. Joaquim Barbosa, em voto vista, no qual ressaltou não estar convencido de que as conclusões tomadas pelo STF em julgamentos anteriores continuem sendo as mais corretas<sup>75</sup>.

Para o Ministro, as leis estaduais não afrontam a Constituição, por duas razões: a primeira é a existência de norma que respalda a postura legislativa adotada pelos Estados, que é justamente a Convenção n. 162 da OIT; a segunda diz respeito à inadequação em concluir-se que a lei federal exclui a aplicação de qualquer outra norma ao caso, pois, com o advento da Convenção n. 162 da OIT, não é possível elevar a lei federal a *status* de norma geral, “em verdade é a Convenção que possui tintas de generalidade”<sup>76</sup>.

Com efeito, conforme analisado alhures, a Convenção n. 162 da OIT, apesar de não trazer regras expressas em relação à proibição do uso do asbesto no mundo, delegou a responsabilidade de dispor sobre o tratamento do amianto aos países. Não se olvide que as recomendações feitas pela OIT visam a proteção de direitos fundamentais, como a saúde e o meio ambiente equilibrado. Ou seja, uma vez ratificada a Convenção,

---

<sup>74</sup> STF. ADIN n. 3.937-MC. Acórdão Inteiro Teor. Voto Vista Ministro Joaquim Barbosa, p. 3. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 08 nov. 2009.

<sup>75</sup> Ibidem. Nas palavras do Ministro: “Estudei o tema em profundidade e não estou convencido de que essas conclusões continuem sendo as mais corretas. Para melhor compreensão da matéria, penso ser importante oferecer alguns esclarecimentos de natureza científica (...)”.

<sup>76</sup> Ibidem.

o Brasil assumiu um compromisso em desenvolver medidas que visem a proteção do trabalhador exposto ao amianto.<sup>77</sup>

Além de encontrar respaldo em norma geral reconhecida pelo Brasil (convenção internacional), de fato, a proteção contida nas leis estaduais é amparada por diretrizes constitucionais, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, incisos III e IV, CF). Ainda, poder-se-ia citar como fundamentos à constitucionalidade e importância das legislações estaduais, os princípios humanitários insculpidos na Constituição Federal de 1988, como o da primazia do homem sobre o capital (*pro homine*) – com fulcro no art. 170, inc. VIII, da Carta Magna, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem, dentre outros princípios, a busca do pleno emprego. Ademais, registra-se que a ordem social deve ter como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193, CF).

Salienta-se, por fim, que as disposições contidas nas leis estaduais, neste aspecto, vão de encontro com o mandamento constitucional previsto no art. 196 da Lei Maior, no que concerne ao direito de todos à saúde e o dever do Estado em garanti-la, mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos<sup>78</sup>.

Como bem salientou o Exmo. Min. Joaquim Barbosa, “em matéria de defesa da saúde, matéria em que os estados têm competência, não é razoável que a União exerça uma opção permissiva no lugar do estado, retirando-lhe a liberdade de atender, dentro de limites razoáveis, os interesses da comunidade”<sup>79</sup>.

Por todo o exposto, evidencia-se a constitucionalidade de leis estaduais que proíbem a utilização do amianto em seu âmbito territorial. E, felizmente, parece ser este o novo entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>77</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>78</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>79</sup> STF. ADIN n. 3.937-MC. Acórdão Inteiro Teor. Voto Vista Ministro Joaquim Barbosa, p. 19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 08 nov. 2009.

Espera-se que os fundamentos utilizados para o indeferimento desta liminar sejam confirmados quando da decisão definitiva. E, assim, teríamos um importante precedente para o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.055/95, que permite o “uso controlado do amianto em território nacional”.

## 5 CONCLUSÃO

A problemática da utilização do amianto no Brasil ainda está distante de uma solução louvável, em cotejo com ordenamentos jurídicos estrangeiros que já baniram a substância há décadas, os quais devem ser tidos como verdadeiros paradigmas. O “uso controlado” do amianto, instituído pela Lei n. 9.055/95, apenas de forma aparente visa proteger a saúde dos trabalhadores. Na prática, acaba por legitimar a utilização de uma substância comprovadamente maligna – a *crisotila*.

O uso moderado do asbesto é um real contra-senso, valendo-se de uma suposta tentativa de proteger a integridade do ser humano para servir como permissivo à comercialização de uma substância significativamente rentável para a enorme indústria de amianto no Brasil, em desprezo à proteção dos trabalhadores.

Diante deste cenário, o fato mais alarmante é que a grande maioria das doenças decorrentes da exposição ao asbesto tem um período de latência altíssimo (entre 20 e 50 anos). Ou seja, o atraso de cada dia na solução do impasse jurídico do amianto no Brasil custará o inestimável preço de milhares de vidas de trabalhadores nas próximas décadas, devido ao desenvolvimento de cânceres de pulmão, asbestose, e mesoteliomas malignos.

Estudos da OMS comprovam que não há níveis seguros de utilização do asbesto. Destarte, tendo em vista a maleficência da substância, a única forma de se garantir efetivamente a proteção à saúde dos trabalhadores é a proibição do uso do amianto no Brasil, e de forma urgente.

Neste particular, em que pese o notável atraso em relação aos países europeus, pode-se afirmar que o Brasil está avançando em direção ao banimento do amianto. E, nesse passo, alcança relevo as diretrizes constitucionais, mormente aquelas condizentes ao direito fundamental de todos à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 196 e 225, CF).

Com efeito, está-se diante de um debate típico entre a livre iniciativa (fundamento da ordem econômica – art. 173, CF), aliada ao princípio da livre concorrência e livre exercício da atividade econômica (art. 173, IV, e parágrafo único, CF), e a garantia fundamental de proteção aos

trabalhadores, no que diz respeito à integridade física e saúde, em linhas gerais.

É neste contexto que se deve observar a primazia do trabalho sobre a ordem econômica, como fruto da valorização do trabalho humano e sua dignificação. As normas relativas à proteção à saúde devem ser consideradas de ordem pública, porquanto regulam um serviço público essencial (art. 197, CF). A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos sociais o trabalho e a saúde (art. 6, CF), “que são tidos como direito de todos e, portanto, de cada um, de acesso universal e igualitário”<sup>80</sup>.

Absorvendo devidamente esta leitura principiológica constitucional, de reconhecimento de que a ordem econômica deve sofrer limites no que tange a direitos de personalidade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, recentemente, no sentido de admitir a inadequação do posicionamento jurídico brasileiro no que toca à utilização do amianto em território nacional. E, do debate desta questão na Suprema Corte, conseguimos extrair um importante avanço, que provavelmente irá culminar na declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.055/95, que permite o uso da *crisotila* no Brasil<sup>81</sup>.

De fato, o STF reconheceu que há a necessidade de uma mobilização estatal no sentido de proibir a utilização do asbesto. Isto porque os trabalhadores são vulneráveis aos riscos potenciais causados pela substância, muitas vezes devido à falta de informação, ou mesmo tendo em vista sua condição de hipossuficiência. Ainda, o problema deve ser

---

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 121.

<sup>81</sup> O Ministro Eros Grau, assim como outros ministros, deixou clara sua intenção em reconhecer a inconstitucionalidade da lei federal brasileira, quando do julgamento da MC em ADIn que ataca a lei do Estado de São Paulo, que baniu o amianto em seu território. Observe-se: “*Estou plenamente ciente de que a Lei Federal nº 9.055 não é objeto desta ação, mas não vejo outra solução a ser tomada para o deslinde da questão senão a da declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal. Ela está aqui, diante de nós. Nós estamos tomando conhecimento da inconstitucionalidade de uma Lei Federal. Somos uma Corte Constitucional. O que eu digo é que a causa de pedir nos feitos de declaração de inconstitucionalidade é aberta. Estamos aqui para controlar, para conferir força normativa à Constituição e há uma lei federal, que – é verdade – não é objeto desta ação, mas que desafia a Constituição*”. STF. ADIN n. 3.937-MC. Acórdão Inteiro Teor. Confirmação de Voto Ministro Eros Grau, p. 117-118. <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>.

enfrentado em dimensão maior do que a saúde ocupacional somente, mas também sob uma perspectiva de saúde pública e de proteção ao meio ambiente equilibrado e sustentável.

Realmente, “o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, CF), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”<sup>82</sup>. E, neste caso específico do amianto, tem-se uma agravante que é a contaminação de filhos e mulheres dos trabalhadores expostos à substância, devido à aderência de minúsculas fibras nas roupas e equipamentos, o que ressalta a relevância do problema para a sociedade em geral.

Em face desta mazela social, propõe-se como solução uma busca pelo emprego de meios alternativos por parte da indústria, que substituam o asbesto. A maior resistência a esta medida é a “inacessibilidade econômica” às fibras alternativas que podem substituir o amianto. No entanto, este argumento é manifestamente insustentável, uma vez que não se pode objetivar o lucro às custas da dignificação do trabalho humano.

Não se olvide que um meio ambiente de trabalho equilibrado é benéfico às próprias empresas. Isto porque, de acordo com dados estatísticos de doenças ocupacionais em determinado setor da atividade econômica, pode ocorrer a presunção de que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho, consagrando a figura do *nexo causal epidemiológico*<sup>83</sup>.

Ademais, vale lembrar que o Direito Ambiental (nele compreendido o meio ambiente de trabalho) tem mais receptividade na sociedade e nos meios jurídicos quando comparado com a proteção jurídica à saúde ocupacional, apenas. Efetivamente, o Direito Ambiental trabalha levando em conta o risco de exclusão do futuro de todos, enquanto o direito à saúde ocupacional só atinge a categoria dos trabalhadores. Assim, tem-se reconhecido que nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva (prescinde da comprovação de culpa), o que notadamente implica maior número de indenizações a serem arcadas pelas empresas.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> OLIVEIRA, 2002, p. 129.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, 2005, p. 133.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 96-97.

Em se tornando possível a substituição do amianto por outros materiais mais seguros, o desemprego também não seria obstáculo para o banimento da substância. E, ainda que se admita que um grande número de empregos esteja em jogo com a proibição do asbesto, o certo é que outro problema social também de responsabilidade do Estado (desemprego) não pode justificar a permissão de uma substância extremamente prejudicial à saúde humana. Observe-se que, em última análise, a necessidade de banimento do asbesto se dá justamente na tentativa de proteger a saúde do trabalhador.

Incontestavelmente, aqueles empregados que terão seus postos de trabalho afetados pela possível proibição do amianto no Brasil merecem amparo do Estado. Mas este é um outro problema social, que deve ser encarado com seriedade pelo Estado brasileiro, em especial pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de programas especiais de treinamento dos trabalhadores “prejudicados”, de modo a recolocá-los em outras atividades produtivas, na indústria e no comércio de produtos que utilizam substitutos do amianto, por exemplo.

Através do avanço tecnológico na busca por materiais substitutivos do amianto, e, principalmente, do avanço jurídico da questão no Brasil, a tendência aponta para a efetiva proibição da substância em território nacional. O primeiro grande passo seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.055/95 (a ADI n. 4.066-9 que ataca este diploma legal aguarda julgamento no STF), e, após, a manifestação do legislativo no sentido de banir o asbesto em todas as suas formas no âmbito nacional.

E, ao que tudo indica, estamos finalmente próximos de uma decisão positiva para esta questão, em que o banimento do amianto no Brasil se demonstra como única alternativa em prol da saúde do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto). Amianto ou Asbesto. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/02amianto.htm>>.

\_\_\_\_\_. **O Amianto no Brasil**. Disponível em: <<http://www.abrea.org.br/amiantobrasil.htm>>.

AGENCY FOR TOXIC SUBSTANCES AND DISEASE REGISTRY. Toxicological Profile For Asbestos. U.S. Department Of Health And Human Services: Public Health Service. September, 2001. Disponível em: <<http://www.atsdr.cdc.gov/toxprofiles/tp61-p.pdf>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2009

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.055**, de 1º de junho de 1995. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 126**, de 22 de maio de 1991. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEPARTMENT OF NATURAL RESOURCES (WISCONSIN). **Asbestos: History and Uses**. Disponível em: <<http://dnr.wi.gov/air/compenf/asbestos/asbes3.htm>>.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **Asbestos Ban and Phase Out**. Disponível em: <<http://www.epa.gov/asbestos/pubs/ban.html>>.

\_\_\_\_\_. **Asbestos Materials Bans: Clarification**. May 18, 1999. Disponível em: <<http://www.epa.gov/asbestos/pubs/asbbans2.pdf>>.

ENVIRONMENTAL WORKING GROUP. **The Asbestos Epidemic in America**. Disponível em: <<http://reports.ewg.org/reports/asbestos/facts/fact1.php>>.

EPOCA. **Vida e Morte pelo Amianto**. 11 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.sistemas.aids.gov.br/impressa/Noticias.asp?NOTCod=63078>>.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei n. 12.684, de 26 de julho de 2007. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <[ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe\\_eletronico/2007/iels.jul.07/iels140/E\\_LE-12684\\_260707.pdf](ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe_eletronico/2007/iels.jul.07/iels140/E_LE-12684_260707.pdf)>.

FOX NEWS. **Asbestos Fireproofing Might Have Prevented World Trade Center Collapse**. January 18, 2007. Disponível em: <<http://www.foxnews.com/story/0,2933,244698,00.html>>.

GOVERNO BRITÂNICO. **Statutory Instrument 2006**, nº 2739. Health and Safety - The Control of Asbestos Regulations 2006. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/SI/si2006/20062739.htm>>.

HEALTH AND SAFETY EXECUTIVE OF GREAT BRITAIN. **Asbestos Related Disease Statistics: frequently asked questions and answers**. Last updated October 2009. Disponível em: <<http://www.hse.gov.uk/statistics/causdis/asbfaq.htm#fatalcount>>.

INDUSTRY WEEK. **France Calls For Worldwide Asbestos Ban**. Agence France-Presse, 2006. Disponível em: <[http://www.industryweek.com/articles/france\\_calls\\_for\\_worldwide\\_asbestos\\_ban\\_12093.aspx](http://www.industryweek.com/articles/france_calls_for_worldwide_asbestos_ban_12093.aspx)>.

INTERNATIONAL LABOUR CONFERENCE. Provisional Record: Ninety-fifth Session. Geneva, 2006. Fourth item on the agenda: Occupational safety and health (second discussion). Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/pr-20.pdf>>.

LEGISLAÇÃO FRANCESA. **Décret n°96-1133 du 24 décembre 1996**. Relatif à l'interdiction de l'amianto, pris en application du code du travail et du code de la consommation. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000734637&dateTexte=>>>.

LEGISLAÇÃO ITALIANA. **Legge 27 marzo 1992 n. 257**. Norme relative alla cessazione dell'impiego dell'amianto. Pubblicato sul supplemento ordinario alla "Gazzetta Ufficiale" n. 87 del 13 aprile 1992 - Serie generale. Disponível em: <[http://www.arpnet.it/aea/lg257\\_92.htm](http://www.arpnet.it/aea/lg257_92.htm)>.

MENDES, René. **Asbesto (amianto) e Doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão**. Cad. Saúde Pública: Rio de Janeiro, 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Arquivos: Convenção n. 162 da OIT**. Disponível em: <[http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao\\_162.pdf](http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/codemat/oit/Convencao_162.pdf)>.

OIT. **Convenção n. 162**, de 1986. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>>.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

OMS. **World Health Organization Report**. International Programme on Chemical Safety. Environmental Health Criteria 203. Genebra, 1998. <<http://www.inchem.org/documents/ehc/ehc/ehc203.htm>>.

\_\_\_\_\_. **World Health Organization Soliciting Comments on Asbestos Policy Document**. Draft WHO Policy Paper on Elimination of Asbestos-related Diseases, 2006. Disponível em: <<http://www.worksafe.org/images/content/Edit/docs/WHO%20asbestos%20policy%20comments1.pdf>>.

PANORAMA. Amianto, **500mila i morti annunciati per i primi trent'anni del secolo, e la Ue non fa nulla**. 25 Febbraio 2009. Disponível em: <<http://blog.panorama.it/mondo/2009/02/25/amianto-500mila-i-morti-annunciati-per-i-primi-trentanni-del-secolo-e-la-ue-non-fa-nulla/>>.

ROBERTO, Pasetto; COMBA, Pietro. **Rischio Sanitario da Esposizione a Fibre di Amianto ed Altre Fibre Minerali Nella Popolazione Generale in Italia**. Dipartimento di Ambiente e Conessa Prevenzione Primaria, Istituto Superiore di Sanità: 2007.

SENADO FEDERAL. **Justificativa de Projeto de Lei**. <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/55324.pdf>>.

STF. ADIN n. 3.937-7. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3937&processo=3937>>.

\_\_\_\_\_. ADIN n. 3.937-MC. **Acórdão Inteiro Teor**. Voto Vista Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>.

\_\_\_\_\_. ADIN n. 4.066-9. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4066&processo=4066>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. **Portal: Notícias.** Ministério proíbe amianto em obras e carros públicos. Publicada em 2 de março de 2009. <[http://www.tc.df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1254&Itemid=123](http://www.tc.df.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1254&Itemid=123)>.

WIKIPEDIA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Asbesto>>; <<http://en.wikipedia.org/wiki/Asbestos>>; <[http://en.wikipedia.org/wiki/Asbestos\\_and\\_the\\_law](http://en.wikipedia.org/wiki/Asbestos_and_the_law)>; <<http://fr.wikipedia.org/wiki/Amiante>>; <<http://it.wikipedia.org/wiki/Amianto>>.